

29/04/2009

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 3.084-9 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECLAMANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO(A/S) : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(A/S)
RECLAMADO(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO (SEQÜESTRO Nº 107.081.0/9-00)
INTERESSADO(A/S) : ESPÓLIO DE MARIA SAMPAIO FRANCO (REPRESENTADO
POR SUA INVENTARIANTE CECÍLIA DE MESQUITA
FRANCO)
ADVOGADO(A/S) : SILVIO VALENTIM VALENTE E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : JOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERANO

EMENTA: RECLAMAÇÃO. SEQÜESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. PRECATÓRIO NÃO-ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1.662/SP E A DECISÕES PROFERIDAS EM RECLAMAÇÕES DAS QUAIS O RECLAMANTE NÃO PARTICIPOU. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO. JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

I - Precatório originado de dívida não-alimentar.

II - Decisão do Tribunal de Justiça que deferiu ordem de seqüestro, fundamentada no art. 78, § 4º, do ADCT. Possibilidade.

III - Não se conhece de reclamação fundada em desrespeito a precedentes sem eficácia geral e vinculante, dos quais a reclamante e a interessada não foram parte.

IV - Ausência de afronta ao decidido na ADI 1.662/SP. Jurisprudência.

V - Reclamação conhecida em parte e, na parte conhecida, julgada improcedente. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conhecer em parte da reclamação e, nessa parte, julgá-la improcedente, prejudicado o agravo



Rcl 3.084 / SP

regimental e cassada a liminar concedida. Declarou impedimento o Senhor Ministro Eros Grau. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Cezar Peluso, em representação do Tribunal no exterior, e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado.

Brasília, 29 de abril de 2009.



RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR

27/03/2008

TRIBUNAL PLENO

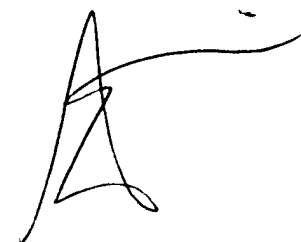
RECLAMAÇÃO 3.084-9 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECLAMANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO(A/S) : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(A/S)
RECLAMADO(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO (SEQÜESTRO Nº 107.081.0/9-00)
INTERESSADO(A/S) : ESPÓLIO DE MARIA SAMPAIO FRANCO (REPRESENTADO
POR SUA INVENTARIANTE CECÍLIA DE MESQUITA
FRANCO)
ADVOGADO(A/S) : SILVIO VALENTIM VALENTE E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : JOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERANO

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: - Trata-se de reclamação, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ contra decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deferiu pedido de seqüestro de rendas públicas.

Alega ter havido "*usurpação de competência*" e "*desrespeito à autoridade de decisões judiciais deste Supremo Tribunal Federal*" (fl. 10). A primeira decorrência do fato de pender de apreciação, neste STF, agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário, interposto pelo reclamante, em que se discute a "*própria inviabilidade da manutenção da ordem de seqüestro*" (fl. 16).



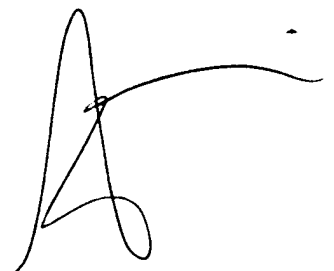
Rcl 3.084 / SP

O segundo fundamento para a presente reclamação corresponde ao alegado desrespeito à autoridade de decisões da Corte, consubstanciadas nas Reclamações de números 3.055, 2.126 e 2.102, "as quais estabelecem o cumprimento da ADIN 1662, segundo a qual as hipóteses autorizadoras do seqüestro devem ser interpretadas restritivamente" (grifos no original - fl. 19). Sustenta, ainda, que "a presente Reclamação objetiva o respeito ao quanto decidido na ADIN 1662, ou seja, que as hipóteses de seqüestro sejam interpretadas restritivamente" (fl. 21).

Em face disso, pede a concessão de medida liminar para sobrestar a ordem de seqüestro até o julgamento final do mérito da presente reclamação e, ao final, seja a mesma julgada integralmente procedente.

O pedido de liminar foi deferido pelo então Presidente da Corte, Min. Nelson Jobim (fls. 415-417).

Às fls. 439-455, MARIA SAMPAIO FRANCO, na qualidade de expropriada interessada, apresentou a sua impugnação, em que afirma o seguinte:



Rcl 3.084 / SP

"Neste ponto, com o devido respeito, não se compreende onde está amparada a concessão da medida liminar se a sua motivação é derivada de uma decisão proferida em situação diversa referente a um seqüestro de rendas de precatório alimentar não submetido ao art. 78 do ADCT/CF, quando no caso dos autos trata-se de seqüestro de rendas resultante do descumprimento de tal preceito constitucional, cujo seqüestro é autorizado nos termos de seu § 4º. PORTANTO, NESTE CASO, O SEQÜESTRO NÃO SE DÁ PELA ÚNICA HIPÓTESE DE QUEBRA NA ORDEM CRONOLÓGICA, MAS, SIM PELA HIPÓTESE DO VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO TOTAL DO DÉCIMO DO DÉBITO VENCIDO" (grifos no original - fl. 449).

Às fls. 605-612, a mesma interessada, MARIA SAMPAIO FRANCO, formula pedido de reconsideração, ou o seu recebimento como agravo regimental, em que afirma que "a questão exposta na Reclamação refere-se a precatório não alimentar sujeito ao parcelamento da EC 30, e por conseguinte, ao seqüestro de rendas conforme a previsão do § 4º do art. 78 do ADCT/CF" (grifos no original - fl. 612).

Indeferi o pedido de reconsideração do provimento liminar concedido pelo eminente Min. Nelson Jobim (fl. 680).

Solicitadas informações (fl. 713), o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo as prestou (fls. 720-724), nos seguintes termos:



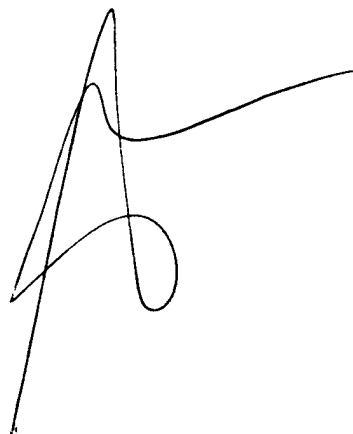
Rcl 3.084 / SP

"... a decisão reclamada molda-se perfeitamente ao suporte fático delineado na Constituição Federal, vale dizer, teve por caracterizado o não pagamento integral da primeira parcela prevista na EC nº 30/2000. Não se afastou em nenhum momento do texto constitucional.

Na realidade, a decisão do Tribunal de Justiça não guarda afinidade alguma com a situação delineada na Instrução Normativa objeto da ADIN nº 1662-SP." (fl. 721)

A Procuradoria Geral da República opinou pelo provimento do agravo regimental e, quanto ao mérito da reclamação, pela improcedência do pedido formulado (fls. 746-752).

É o relatório.

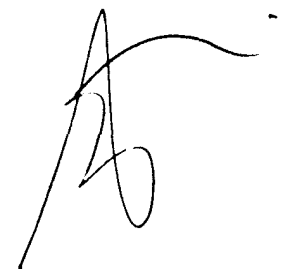
A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

27/03/2008**TRIBUNAL PLENO****RECLAMAÇÃO 3.084-9 SÃO PAULO**V O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator):
Inicialmente, assento que não conheço da reclamação no que concerne à alegação de desrespeito à autoridade de decisões proferidas nas Reclamações de números 3.055, 2.126 e 2.102.

É que o Supremo Tribunal Federal, como regra, apenas tem admitido a utilização da reclamação na hipótese de descumprimento, pela decisão reclamada, de julgados proferidos em controle abstrato de constitucionalidade ou em processos subjetivos nos quais o reclamante foi parte.

Da mesma forma, a jurisprudência do STF não tem admitido reclamação ajuizada contra ato que supostamente teria descumprido decisão proferida nos autos de outra reclamação, da qual o reclamante não participou. Nesse sentido: Rcl 3.847-AgR/RN, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno; Rcl 4.175-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma; Rcl 3.051-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno; Rcl 5.027/PB, Rel. Min. Carmén Lúcia.



Rcl 3.084 / SP

Conheço, no entanto, da reclamação no que se refere à suposta violação do quanto decidido nesta Corte no julgamento da ADI 1.662.

Esclareço que a decisão reclamada, tendo em conta o fato de ter sido ultrapassado o vencimento para pagamento total do décimo do débito, autorizou o seqüestro, "em conformidade com o disposto no artigo 78, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias" (fl. 114).

Ora, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal manifestou-se recentemente sobre o tema no julgamento da Rcl 3.293-AgR. Extraio de sua ementa, na parte que ora interessa, o quanto segue:

"No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.662-7/SP, não houve emissão de entendimento quanto à legitimidade do § 4º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, decorrente da Emenda Constitucional nº 30/2000, ficando afastada a adequação de medida reclamatória formalizada a pretexto de se ter respeitada a autoridade do acórdão proferido". (Rcl 3.293-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio).



Rcl 3.084 / SP

Em caso semelhante ao presente, em reclamação ajuizada pelo Município da Estância Turística de Itu, Rcl 3.197, Rel. Min. Joaquim Barbosa, o Plenário assim decidiu:

"RECLAMAÇÃO. SEQÜESTRO DE VERBA PÚBLICA. NÃO-PAGAMENTO DE CRÉDITO SUBMETIDO AO ART. 78 DO ADCT. VIOLAÇÃO À AUTORIDADE DA ADI 1.662. DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR. AGRAVO. JULGAMENTO DO MÉRITO. PREJUÍZO DO RECURSO.

Não se conhece de reclamação fundada em precedentes sem eficácia geral e vinculantes, de cuja relação processual a reclamante e a interessada não fizeram parte.

Por ocasião do julgamento da ADI 1.662 (rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 19.09.2003), a Corte afirmou que o não-pagamento ou a não-inclusão do pagamento em previsão orçamentária não poderiam ser equiparados à quebra de ordem cronológica.

A hipótese de seqüestro de verbas públicas pelo não-pagamento de créditos submetidos ao segundo parcelamento constitucional não foi apreciada naquela assentada (art. 78 e § 4º do ADCT).

Violação à autoridade da ADI 1.622 não configurada.

Reclamação conhecida parcialmente, e, na parte conhecida, julgada improcedente. Agravo regimental prejudicado."

Destaco do voto do eminente Ministro Relator:

"Conheço da reclamação, contudo, no tocante ao risco à integridade do acórdão prolatado no julgamento da ADI 1.662.



A ordem de seqüestro em exame não ofende a autoridade da decisão proferida no julgamento da ADI 1.662, pois o objeto do controle concentrado naquela ocasião eram normas que determinavam o processamento de precatórios para créditos **alimentares e trabalhistas**, e não créditos submetidos ao segundo parcelamento constitucional.

Para tais créditos, a Corte firmou orientação no sentido de que o **não-pagamento** ou a **não-inserção** do pagamento do crédito em previsão orçamentária **não poderiam ser equiparados à preterição ou quebra de ordem cronológica**.

Naquela oportunidade, o Tribunal decidiu que a superveniência do art. 78, § 4º, do ADCT não modificava o regime de pagamento de precatórios alimentares, pois estes não se incluíam no regime de parcelamento determinado pela Emenda Constitucional 30/2000.

Registro textualmente, por oportuno, a seguinte passagem do voto do relator da ADI 1.662, ministro Maurício Corrêa:

'O vencimento do prazo previsto no artigo 78 do ADCT-CF/88 e a não-inclusão no orçamento da entidade devedora da verba suficiente à satisfação do débito são as novas hipóteses constitucionais que autorizam o seqüestro, exclusivamente para os casos ali especificados, além da quebra da cronologia.

Na espécie, dá-se que a EC 30/00 não introduziu nova modalidade de seqüestro para pagamento de precatórios originários de débitos alimentares, tampouco o artigo 78 acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tratou da questão. Ao contrário, permaneceu a faculdade de autorizar-se o seqüestro de verbas públicas exclusivamente para o caso de preterição do direito de precedência do credor (CF, artigo 100, § 2º, in fine).



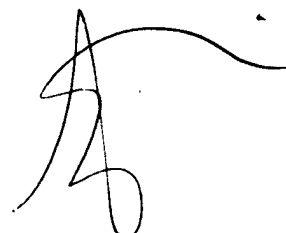
Fixadas essas premissas, rejeito a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da República, por entender que não ocorreu alteração substancial no preceito contido no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, relativamente à sistemática de seqüestro ali prevista, de modo que se torne possível a incidência da jurisprudência invocada (a respeito da perda superveniente de parâmetro constitucional). (RTJ 189/477)

É importante salientar, como oportunamente lembraram os ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Celso de Mello, na sessão de 18.05.2006 e durante o julgamento da Rcl 3.293-AgR (rel. min. Marco Aurélio), que a inserção do art. 78 no ADCT (14.09.2000) é **posterior** ao ajuizamento da ADI 1.662 (28.08.1997). A decisão naquela ação direta não poderia ter versado, direta e objetivamente, sobre o campo normativo do art. 78 do ADCT, senão pelo problema de coerência lógica, em virtude da aparente modificação superveniente do parâmetro de controle constitucional.

E, como ficou assentado, por maioria de votos, não houve perda de interesse no prosseguimento da ADI 1.662, porquanto o objeto do controle concentrado de constitucionalidade eram normas que dispunham sobre o processamento e pagamento de precatórios alimentares e trabalhistas, e não sobre os créditos parcelados nos termos do art. 78 do ADCT (cf., e.g., RTJ 189/478 e 484).

Por essa razão, o principal parâmetro constitucional utilizado para controle dos itens III e XII da IN TST 11/1997 foi o art. 100, § 2º, da Constituição (cf. RTJ 189/491).

Logo, no julgamento da ADI 1.662, a Corte **não afirmou** a existência de tão-somente **uma hipótese possível para o seqüestro de verbas públicas**, mas limitou-se a afirmar que, para os créditos alimentares, não abrangidos pelo segundo parcelamento constitucional (art. 78 do ADCT), **a única hipótese de seqüestro**



Rcl 3.084 / SP

continuava a ser a preterição ou a quebra de ordem cronológica.

Assim, como bem observado pelo Procurador-Geral da República, textualmente:

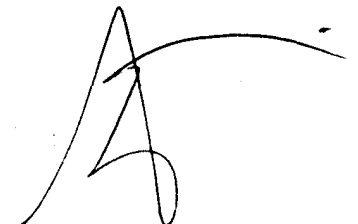
'discussões de outra ordem, que tenham centro, v.g., no art, 78, § 4º, do ADCT, como, aliás, se tem notado em certos feitos, não estão abarcados pela eficácia da ADI 1.662. Sua inserção na Carta Federal é posterior ao ajuizamento da ADI 1.662, aspecto que refuta a idéia de que o julgamento dessa tenha tratado do tema' (fls. 227).

No caso versado nos autos, os créditos foram submetidos ao regime previsto no art. 78 do ADCT, de sorte que a ordem de seqüestro não ofende a autoridade do que ficou decidido no referido julgamento.

Entendo relevante a discussão acerca dos critérios que permitem a efetivação do seqüestro de verbas, previstos no art. 78, § 4º, do ADCT, como, por exemplo, se o seqüestro se justifica com o inadimplemento de qualquer parcela, ou se, por outro lado, é necessário o decurso integral do prazo de parcelamento para que a constrição possa ser aplicada.

A autoridade da decisão proferida na ADI 1.662, contudo, não é parâmetro de controle **objetivo** para tais hipóteses."

Tendo em conta o entendimento firmado pela Corte nas mencionados decisões, recentemente prolatadas por seu Plenário, as quais tratavam de casos análogos ao presente, julgo improcedente a reclamação no ponto.



Rcl 3.084 / SP

Especificamente quanto à alegação de usurpação de competência deste Tribunal, em razão de ter o Presidente do Tribunal de Justiça deferido pedido de seqüestro enquanto tramita neste STF agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, entendo que a tese da reclamante também não merece êxito.

A propósito dessa questão, bem salientou o parecer da Procuradoria Geral da República o seguinte: *"em que pese a discussão travada naqueles autos versar sobre o valor devido a título de complementação de décimos, tal recurso é destituído de efeito suspensivo, o que viabiliza, desde já, a execução da decisão impugnada"* (fl. 751).

Isso posto, conheço parcialmente da reclamação, julgando-a improcedente na parte conhecida, prejudicado o agravo regimental interposto, ficando cassada, em consequência, a liminar deferida às fls. 415-417.

É o meu voto.



PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****RECLAMAÇÃO 3.084-9**

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECLTE.(S): MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

ADV.(A/S): SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S): PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO

PAULO (SEQÜESTRO Nº 107.081.0/9-00)

INTDO.(A/S): ESPÓLIO DE MARIA SAMPAIO FRANCO (REPRESENTADO POR SUA

INVENTARIANTE CECÍLIA DE MESQUITA FRANCO)

ADV.(A/S): SILVIO VALENTIM VALENTE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): JOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERANO

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (relator), que conhecia em parte da reclamação e, nessa parte, a julgava improcedente, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente), os Senhores Ministros Joaquim Barbosa (licenciado) e Menezes Direito e, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Falou pelo reclamante o Dr. Jorge Henrique de Oliveira Souza. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 27.03.2008.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, Eros Grau e Cármen Lúcia.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário

29/04/2009

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 3.084-9 SÃO PAULOEXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Senhor Presidente, depois de ter pedido vista e tendo os autos em mãos, verifiquei que este caso relaciona-se direta e estritamente com o decidido no julgamento da ADI 1.662; relaciona-se também ao Recurso Extraordinário nº 515.982, originariamente distribuído a mim e do qual, depois, declinei por me considerar impedido.

Desse modo, verifiquei que neste caso também estou impedido e não devo votar. Meu pedido de vista, portanto, perece.



29/04/2009

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 3.084-9 SÃO PAULOCONFIRMAÇÃO DE VOTO

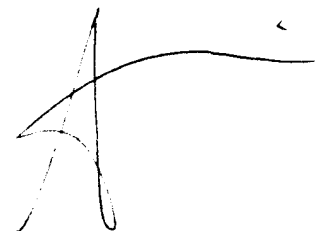
O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Senhor Presidente, faz muito tempo que relatei esta reclamação. É um agravo regimental.

Na verdade, confirmo o entendimento da Corte. É uma reclamação contra o não-pagamento de uma parcela de um requisitório não alimentar. No caso, o Presidente do Tribunal local - São Paulo - diz o seguinte:

"a decisão reclamada molda-se perfeitamente ao suporte fático delineado na Constituição Federal, vale dizer, teve por caracterizado o não pagamento integral da primeira parcela prevista na EC nº 30/2000. Não se afastou em nenhum momento do texto constitucional.

Na realidade, a decisão do Tribunal de Justiça não guarda afinidade alguma com a situação delineada na Instrução Normativa objeto da ADIN nº 1662-SP. (fl. 721)".

A decisão original foi do Ministro Nelson Jobim. Houve um pedido de reconsideração; mantive, inicialmente, esse



Rcl 3.084 / SP

deferimento da liminar concedido por Sua Excelência. Mas agora estou aqui concluindo, Sr. Presidente, o seguinte:

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - No fundo, nada tem a ver com a 1.662, mas com o art. 78 do ADCT. A hipótese do sequestro aqui é a do art. 78 do ADCT.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Pois é. Estou conhecendo parcialmente da reclamação, porque foram citados outros paradigmas que não diziam respeito à questão. Estou julgando prejudicado o agravo regimental, cassando a liminar deferida pelo Ministro Nelson Jobim e julgando improcedente parcialmente a reclamação, na parte conhecida.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - O parâmetro é o artigo 78 do ADCT, aquele que prevê o sequestro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Perfeitamente. Então, a decisão está em perfeita harmonia com o entendimento da Casa. Não há nenhum confronto com o paradigma.

Apenas conheço parcialmente da reclamação, porque se refere a outros paradigmas que não dizem respeito à causa.

29/04/2009

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 3.084-9 SÃO PAULO

V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie - Senhor Presidente, estou inteiramente de acordo com o Ministro Ricardo Lewandowski para conhecer apenas em parte e julgar improcedente a reclamação.



PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****RECLAMAÇÃO 3.084-9**

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECLTE.(S): MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

ADV.(A/S): SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S): PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO

PAULO (SEQÜESTRO N° 107.081.0/9-00)

INTDO.(A/S): ESPÓLIO DE MARIA SAMPAIO FRANCO (REPRESENTADO POR SUA

INVENTARIANTE CECÍLIA DE MESQUITA FRANCO)

ADV.(A/S): SILVIO VALENTIM VALENTE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): JOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERANO

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (relator), que conhecia em parte da reclamação e, nessa parte, a julgava improcedente, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente), os Senhores Ministros Joaquim Barbosa (licenciado) e Menezes Direito e, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Falou pelo reclamante o Dr. Jorge Henrique de Oliveira Souza. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 27.03.2008.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu em parte da reclamação e, nessa parte, julgou-a improcedente, prejudicado o agravo regimental e cassada a liminar concedida. Declarou impedimento o Senhor Ministro Eros Grau. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Cezar Peluso, em representação do Tribunal no exterior, e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 29.04.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello,

Supremo Tribunal Federal

Marco Aurélio, Ellen Gracie, Carlos Britto, Eros Grau,
Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio
Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário